

A. I. Nº - 207108.0015/04-2  
AUTUADO - CENTRAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.  
AUTUANTE - JORGE ANTÔNIO OLIVEIRA SOUZA  
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO  
INTERNET - 24.02.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0025-02/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. É devida a exigência de imposto sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infração caracterizada. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Corrigidos os erros no trabalho fiscal. Rejeitada a argüição de nulidade da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2004, reclama o valor total de R\$ 10.361,69, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ R\$ 7.399,38, constatada pela apuração através levantamento quantitativo de estoques, de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2002), conforme levantamentos e demonstrativo às fls. 06 a 29 e 42.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ R\$ 2.962,31, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2001), levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis conforme levantamentos e demonstrativos às fls. 43 a 295.

O sujeito passivo, no prazo legal, por seu representante legal, em sua defesa às fls. 300 a 304, preliminarmente argüi a nulidade do Auto de Infração, com base no argumento de que o

estabelecimento escritura as mercadorias constantes no estabelecimento na data do balanço, com base no artigo 330 do RICMS/97, pelo seus valores e com especificações que permitem sua perfeita identificação.

Salienta que mesmo que não tivesse seu estoque identificado item a item, deveria ser adotado o procedimento previsto no artigo 3º, incisos I e II da Portaria nº 445/98.

No tocante à diferença de entradas, considerou o procedimento do autuante incorreto em razão de ter apurado a movimentação do estoque pela soma dos itens que a seu juízo eram iguais. Citou como exemplo o caso do item “Maionese”, que tem quatro tipos, em vidro de 250g, latas ou baldes de e quilos e “sachês” de 8 g.

Alega que efetuou a conferência do levantamento do exercício de 2001 e apurou irregularidades, conforme demonstrativo às fls. 316 a 356, o mesmo ocorrendo em relação ao exercício de 2002, sendo anexada relação das mercadorias constantes em seu estoque em 31 de dezembro, e toda a movimentação de entradas e saídas, conforme documentos às fls. 357 a 826.

Neste caso, citou como exemplo o item relativo a Leite em Pó do demonstrativo de estoque, apontando como erro o estoque inicial, cujo autuante considerou a quantidade 486 caixas, quando a quantidade correta e constante no inventário é de 310 caixas.

Com relação a diferença de saídas de mercadoria tributáveis, argumenta que ante a existência dos erros apontados anteriormente, o trabalho fiscal foi efetuado de maneira equivocada não permitindo qualquer tipo de conclusão, o que no seu entender torna nula a pretensão fiscal.

Por fim, requer a nulidade da autuação, ou a sua improcedência.

Na informação fiscal às fls. 829 e 830, o autuante rebate as razões da defesa argumentando e esclarecendo que:

1. O levantamento dos itens levou em conta a mesma unidade (caixa ou fardo) escriturada no Registro de Inventários.
2. No caso do item relativo a “Maionese”, houve equívoco do autuado, pois no exercício de 2001, essa mercadoria não foi objeto da exigência fiscal, por estar no grupo das mercadorias com entradas maiores do que as saídas, sendo cobrado o imposto apenas sob as diferenças de saídas. Quanto ao item Leite em Pó, no exercício de 2002, não foi computada a diferença apurada neste item, tendo em vista que esta estava incluída no grupo de omissão de saídas, e o imposto foi lançado com base na diferença das entradas maiores que as saídas. Tudo conforme demonstrativo às fls. 09 a 46.
3. Se existiam erros na contagem de estoque, caberia ao autuado apresentar demonstrativo analítico contendo as diferenças apuradas em cada item, o que não foi feito.

Manteve integralmente o trabalho que embasa o presente lançamento tributário.

## VOTO

Analizando as arguições de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo, observo que elas se confundem com o mérito da autuação, notadamente a questão relacionada com a alegação de que o autuante deixou de considerar mercadorias da mesma espécie, apesar de unidades de peso diferentes, cuja preliminar, em momento algum impediu o sujeito passivo de exercer a ampla

defesa e o contraditório, pois teve conhecimento de todos os papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário das infrações que lhe foram imputadas, constantes às fls. 29 a 295, os quais permitem a verificação das quantidades e valores apurados, e se acaso apresentam qualquer equívoco, caberia ao autuado apontá-lo, como aliás o fez em seu DOC nº 3 (fls.316 a 318), ao impugnar a auditoria de estoques, cujos equívocos apontados serão apreciados no mérito.

No mérito, verifico que o débito lançado nas duas infrações constantes no Auto de Infração, foi apurado por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias referente aos exercícios de 2001 e 2002, conforme documentos às fls. 06 a 295.

Analizando os equívocos apontados na defesa, concluo que devem ser modificados os seguintes itens.

EXERCÍCIO 2001

Código 1a - ÓLEO DE SOJA – Cx.20/900 ml.

ESPECIFICAÇÃO	QUANT.
ESTOQUE INICIAL	192,00
ENTRADAS	2.905,00
ESTOQUE FINAL	765,40
SAÍDAS REAIS	2.331,60
SAÍDAS C/N.FISCAIS	2.321,60
NF 1397 (DOCS.FLS.13 E 320)	(50,00)
NF 1397 (DOCS.FLS.13 E 320)	60,00
TOTAL DAS SAÍDAS	2.331,60
DIFERENÇA	-

Código 20a – Flocos/Flocão de Milho 30x500 g Fardo

ESPECIFICAÇÃO	QUANT.
ESTOQUE INICIAL	5,00
ENTRADAS	11.929,00
NF 49812 (DOCS.FLS.13 E 321)	(30,00)
TOTAL DAS ENTRADAS	11.899,00
ESTOQUE FINAL	2.919,00
SAÍDAS REAIS	8.985,00
SAÍDAS C/N.FISCAIS	8.794,25
NF 2468 (DOC.FL.28 E 322)	(353,25)
NF 2468 (DOC.FL.28 E 322)	471,00
NF 3119 (DOC.FL.323)	50,00
NF 3195 (DOC.FL.324)	3,00
TOTAL DAS SAÍDAS	8.965,00
OMISSÃO DE SAIDAS	20,00

Código 4a – Maionese Maionegg's – Cx. (todos)

ESPECIFICAÇÃO	QUANT.
ESTOQUE INICIAL	124,00
ENTRADAS	230,00
NF 43728 (DOC.FL.13 e 325)	(50,00)
NF 43728 (DOC.FL.13 e 325)	130,00
NF 36153 (DOC.FL.10 E 326)	60,00
TOTAL DAS ENTRADAS	370,00
ESTOQUE FINAL	173,00
SAÍDAS REAIS	321,00
SAÍDAS C/N.FISCAIS	8.794,25

NF 1497 (DOC.FL.327)	10,00
NF 663 (DOC.FL.328)	4,00
NF 1566 (DOC.FL.329)	4,00
NF 683 (DOC.FL.330)	2,00
NF 1631 (DOC.FL.331)	1,00
NF 1859 (DOC.FL.20 E 322)	18,00
NF 2142 (DOC.FL.333)	1,00
NF 2337 (DOC.FL.26 E 334)	2,00
TOTAL DAS SAÍDAS	9.157,25
OMISSÃO DE ENTRADAS	363,00

No caso, do item relativo a Leite em Pó, observei ser cabível apenas, com base na documentação apresentada pelo autuado, alteração do estoque inicial do exercício de 2002, que o correto é 310 caixas, e não 486 conforme consignado pelo autuante.

No tocante ao item Macarrão 20x500, examinando as notas fiscais apresentadas constantes às fls. 335 a 349, constatei que todas elas já foram consideradas no trabalho fiscal às fls. 22, 23, 25, 30, 31, 34, 36, 37, 38 e 41, respectivamente, sendo feita a conversão de kilos para fardos a razão de 1/20, pois todo o levantamento considerou a unidade “fardo”.

Quanto aos documentos referentes a movimentação de estoques do período, constantes às fls. 357 a 826, observo que os mesmos não servem para elidir a trabalho fiscal, eis que tratam-se apenas de planilhas de controles de estoques seguindo a metodologia adotada pelo estabelecimento.

Procedendo as alterações acima nos demonstrativos de estoques que ensejaram a autuação, resulta nos quadros abaixo.

EXERCICIO : 2001

COD.	DISCRIMINAÇÃO MERCADORIAS	UN.	EI (A)	ENT (B)	SOMA (A+B)=C	EF (D)	S.REAIS (C-D)=E	SAIDAS
								C/NFS.(F)
10a	P,HIGIÉNICO	FD	-	150,00	150,00	80,00	70,00	70,00
11a	AMAC.DE ROUPA	CX	20,00	50,00	70,00	18,00	52,00	52,00
14a	LEITE EM PÓ	CX	-	400,00	400,00	310,00	90,00	90,00
15a	ÁLCOOL	CX	-	300,00	300,00	186,00	114,00	114,00
18a	LEITE UHT	CX	-	3.080,00	3.080,00	951,00	2.129,00	2.129,00
1a	ÓLEO DE SOJA	CX	192,00	2.905,00	3.097,00	766,00	2.331,00	2.331,00
20a	FLOCOS/FLOCÃO	CX	5,00	11.899,00	11.904,00	2.919,00	8.985,00	8.965,00
2a	LÂ DE AÇO BOMB	CX	200,00	5,00	205,00	5,00	200,00	200,00
3a	SABÃO EM PÓ	CX	326,00	951,00	1.277,00	249,00	1.028,00	1.070,00
4a	MAIONESE	CX	124,00	370,00	494,00	173,00	321,00	321,00
5a	MAC.COM.SENDINA	CX	254,00	6.354,00	6.608,00	73,00	6.535,00	4.347,05
6a	MARGARINA	CX	15,00	465,00	480,00	31,00	449,00	440,00
7a	ARROZ	CX	96,00	3.640,00	3.736,00	1.226,00	2.510,00	2.530,00

COD.	DISCRIM. MERCAD.	S.REAIS (C-D)=E	SAIDAS C/NFS.(F)	ENT.S/NFS. (F-E)=G	SAID.S/NFS. (E-F)=I	P.UNIT. MÉDIO (J)	BASE DE CÁLCULO	
							SAID.(IxJ)	ENT.(GxJ)
10a	P.HIG.	70,00	70,00					
11a	AMAC.ROUPA	52,00	52,00					
14a	LEITE EM PÓ	90,00	90,00					
15a	ÁLCOOL	114,00	114,00					
18a	LEITE UHT	2.129,00	2.129,00					
1a	O.DE SOJA	2.331,00	2.331,00					
20a	FLOC./FLOCÃO	8.985,00	8.965,00					

2a	LÂ AÇO BOMB	200,00	200,00						
3a	SABÃO EM PÓ	1.028,00	1.070,00	42,00			22,11		928,62
4a	MAIONESE	321,00	321,00						
5a	MAC.C/SEND.	6.535,00	4.347,05		2.187,95	17,73	38.792,35	2,00	
6a	MARGARINA	449,00	440,00		9,00	9,85	88,65		
7a	ARROZ	2.510,00	2.530,00	20,00		26,00		520,00	
					TOTAIS		39.125,60	1.450,62	

EXERCICIO : 2002

COD.	DISCRIMINAÇÃO MERCADORIAS	UN.	EI (A)	ENT (B)	SOMA (A+B)=C	EF (D)	S.REAIS (C-D)=E	SAIDAS
								C/NFS.(F)
10a	P.HIGIÊNICO	FD	80,00	950,00	1.030,00	253,00	777,00	776,00
11a	A.SAN/DES/DET	CX	51,00	1.119,00	1.170,00	462,00	708,00	1.002,00
12a	MACARRÃO	FD	73,00	2.125,00	2.198,00	371,00	1.827,00	2.123,00
13a	AMEIXA EM CALDA	CX	89,00	171,00	260,00	20,00	240,00	238,00
14a	FLOCO/FLOCÃO	FD	2.919,00	34.449,63	37.368,63	3.597,00	33.771,63	34.481,16
15a	BISCOITO	CX	2,00	8,00	10,00	54,00	(44,00)	57,00
16a	BISCOITO	FD	-	-	-	72,00	(72,00)	72,00
17a	CREME LEITE	CX	39,00	240,00	279,00	176,00	103,00	163,00
18a	FARINHA LÁCTEA	CX	10,00	20,00	30,00	7,00	23,00	18,00
19a	EXTRATO TOMATE	CX	119,00	301,04	420,04	187,00	233,04	183,41
1a	ARROZ	FD	1.226,00	21.914,00	23.140,00	1.134,00	22.006,00	22.469,15
20a	LEITE DE COCO	CX	60,00	450,00	510,00	221,00	289,00	287,00
21a	SABÃO EM BARRA	CX	-	1.746,00	1.746,00	434,00	1.312,00	1.104,00
22a	MUCILON	CX	-	51,00	51,00	25,00	26,00	19,00
2a	C.VEG(MARGARINA)	CX	31,00	5.087,00	5.118,00	1.194,00	3.924,00	3.940,00
3a	MAIONESE	CX	173,00	290,00	463,00	213,00	250,00	207,00
4a	LEITE EM PÓ	CX	310,00	232,00	542,00	-	542,00	541,00
5a	LEITE ACHOC UHT	CX	951,00	5.873,00	6.824,00	2.673,00	4.151,00	5.367,00
6a	ÓLEO DE SOJA	CX	766,00	7.345,00	8.111,00	1.136,00	6.975,00	7.211,60
7a	SABÃO EM PÓ	CX	249,00	1.681,00	1.930,00	853,00	1.077,00	1.127,00
8a	ÁLCOOL	CX	186,00	566,00	752,00	410,00	342,00	392,00
9a	AMACIANTE	CX	18,00	200,00	218,00	84,00	134,00	137,00

COD.	DISCRIM. MERCAD.	S.REAIS (C-D)=E	SAIDAS C/NFS.(F)	ENT.S/NFS. (F-E)=G	SAID.S/NFS. (E-F)=I	P.UNIT. MÉDIO (J)	BASE DE CÁLCULO	
							SAID.(IxJ)	ENT.(GxJ)
10a	P.HIG.	777,00	776,00		1,00	9,20	9,20	-
11a	A.SAN/DES	708,00	1.002,00	294,00		9,36		2.751,84
12a	MACARRÃO	1.827,00	2.123,00	296,00		15,20		4.499,20
13a	A.CALDA	240,00	238,00		2,00	23,58	47,16	
14a	FL./FLOCÃO	33.771,63	34.481,16	709,53		15,71		11.146,72
15a	BISCOITO	(44,00)	57,00	101,00		11,43		1.154,43
16a	BISCOITO	(72,00)	72,00	144,00		10,20		1.468,80
17a	CREME LEITE	103,00	163,00	60,00		18,98		1.138,80
18a	FAR.LÁCTEA	23,00	18,00		5,00	64,26	321,30	
19a	EXT. TOMATE	233,04	183,41		49,63	17,71	878,95	
1a	ARROZ	22.006,00	22.469,15	463,15		32,64		15.117,22
20a	LEITE COCO	289,00	287,00		2,00	17,48	34,96	
21a	SABÃO BARRA	1.312,00	1.104,00		208,00	13,33	2.772,64	
22a	MUCILON	26,00	19,00		7,00	38,85	271,95	
2a	C.VEG	3.924,00	3.940,00	16,00		19,71		315,36
3a	MAIONESE	250,00	207,00		43,00	15,75	677,25	
4a	LEITE EM PÓ	542,00	541,00		1,00	55,60	55,60	

5a	L. ACHOC UHT	4.151,00	5.367,00	1.216,00		9,73	-	11.831,68
6a	ÓLEO DE SOJA	6.975,00	7.211,60	236,60		43,09	-	10.195,09
7a	SABÃO EM PÓ	1.077,00	1.127,00	50,00		27,25	-	1.362,50
8a	ÁLCOOL	342,00	392,00	50,00		11,96	-	598,00
9a	AMACIANTE	134,00	137,00	3,00		14,13	-	42,39
TOTais						5.069,01	61.622,03	

Para o cálculo do débito foi considerada a alíquota de 7% para as mercadorias FLOCOS/FLOCÃO; MACARRÃO e ARROZ, e 17% para as demais, resultando nos valores consignados no demonstrativo de débito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no total de R\$ 10.147,04, ficando o demonstrativo de débito modificado conforme quadro seguinte.

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - INFRAÇÃO 01

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/12/2002	09/01/2003	30.761,57	7	70	2.153,31
31/12/2002	09/01/2003	30.859,23	17	70	5.246,07
TOTAL DO DÉBITO					7.399,38

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - INFRAÇÃO 02

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/12/2001	09/01/2002	39.036,95	7	70	2.732,59
31/12/2001	09/01/2002	88,65	17	70	15,07
TOTAL DO DÉBITO					2.747,66

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2071080015/04-2, lavrado contra **CENTRAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.147,04**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA